

MEDIDAS GOVERNAMENTAIS ADOTADAS PARA EVITAR A INSOLVÊNCIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Pablo Henrique Martins de Castro¹
Sérgio Manoel Vieira²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho é o produto final para a conclusão do curso de Direito da Universidade Regional Integrada, Campus Frederico Westphalen. O mesmo tem o intuito de discutir acerca da Lei de Recuperação Judicial de Empresas em um contexto de Pandemia, o qual decorre da COVID-19 no ano de 2020.

Será analisado o instituto da recuperação judicial, buscando compreender sua origem e identificar os possíveis casos que o referido instituto se encaixa no que tange ao Direito de Empresa, além de buscar compreender os efeitos da decisão que concede a Recuperação Judicial para empresa ou sociedade empresária. O artigo terá enfoque maior nas Micro e Pequenas Empresas, visto que as mesmas possuem maiores desvantagens frente a grandes empresas.

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas tem como base:

A superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção de emprego aos trabalhadores e dos interesses dos credores com a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica. (CASTRO; WETZEL; RANGEL, 2020)

De acordo com o Estatuto da Microempresa, as empresas são classificadas nessa modalidade com base no valor faturado anualmente. Por serem mais suscetíveis aos momentos de crises econômicas e instabilidades no mercado, “o instituto da recuperação judicial atua como uma forma de auxílio na reestruturação e manutenção das atividades das ME e EPP”. (CASTRO; WETZEL; RANGEL, 2020)

Primeiramente a empresa deverá apresentar um plano de recuperação judicial, conforme consta no artigo 70, inciso 1º, no tanto a mesma deverá observar a regra contida na

¹ Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da URI/FW.

² Professor orientador do curso de Direito da URI/FW.

Lei Especial, artigo 50, demonstrando vontade em caráter especial. Os requisitos que tal plano deverá cumprir são:

Não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; Não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial; Abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e aqueles que não submeterão aos efeitos da recuperação judicial; Manual prático de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial 12; (CASTRO; WETZEL; RANGEL, 2020)

E assim:

Prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, em relação aos credores credor titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, bem como os créditos da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; Parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano); (CASTRO; WETZEL; RANGEL, 2020)

O pagamento deverá ser também deverá seguir algumas normas, sendo:

O pagamento da 1ª (primeira) parcela será realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; Estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados. (CASTRO; WETZEL; RANGEL, 2020)

“O pedido de recuperação judicial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano”. (CASTRO; WETZEL; RANGEL, 2020) Neste tipo específico de solicitação de recuperação judicial (tendo como base o plano especial), à Assembleia Geral de Credores não será solicitada para decidir sobre o plano e o juiz permitirá a recuperação judicial se as exigências da lei forem cumpridas. “Na hipótese de apresentação de objeções de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários, o pedido de recuperação judicial será julgado improcedente e, via de consequência, será decretada a falência”. (CASTRO; WETZEL; RANGEL, 2020)

De acordo com o SEBRAE (2018 apud NASSIF; CORRÊA; ROSSETTO, 2020. p.3), 98,5% dos aproximadamente cinco milhões de estabelecimentos no Brasil são compostos por micro e pequenas empresas (MPEs). Atualmente, essas empresas correspondem a

aproximadamente 54% dos empregos formais gerados e por 27% de todo o PIB nacional (SEBRAE, 2018), elevando-se ainda mais o potencial impacto negativo na atividade econômica do país como um todo.

Uma das medidas governamentais adotadas para combater o contágio por COVID-19 foi o isolamento social. Diante disso, foram barradas as atividades, principalmente em setores econômicos como prestação de serviços e comércio varejista, representados então, principalmente por empresas de porte micro ou pequeno. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021. p 3)

As micro e pequenas empresas possuem grande importância para o funcionamento e o desenvolvimento da economia nacional, evidenciado pelo aumento da quantidade de micro e pequenas empresas em funcionamento nas últimas duas décadas, impulsionando a geração dos postos de trabalho, principalmente nos momentos de crise econômica. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021. p 3)

Por desempenharem papel significativo na economia nacional, em 2006 foi criado o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, também conhecido como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de garantir um tratamento diferenciado às empresas, para então, criar um incentivo ao crescimento.

No que diz respeito à geração de novos empregos e índices de contratações formais, é possível afirmar que são os pequenos negócios que mantêm a economia brasileira em movimento. De janeiro até agosto de 2019, no Brasil, as micro e pequenas empresas criaram aproximadamente 541,7 mil empregos, quantidade 15 vezes maior do que a registrada pelas médias e grandes empresas. As contratações foram lideradas pelo setor de prestação de serviços, especialmente do ramo imobiliário e de ensino. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021. p 4)

Entre as medidas tomadas, a que teve mais relevância e impacto foi a do isolamento social, variando de níveis mais brandos a mais severos. A mesma foi muito defendida em nível mundial por pesquisadores de infectologia e epidemiologias, sendo considerada como mais efetiva para evitar colapsos nos postos de saúde.

“A interação social pode ser considerada como uma janela de oportunidade importante para promover o consumo, alavancar as vendas e, por conseguinte, gerar empregos, renda e alternativa de investimento”. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021)

Diante disso, muitos projetos (tanto pessoais, quanto profissionais) foram encerrados. Grande parte das empresas já estava operando no extremo da sua capacidade financeira, portanto tiveram que encerrar sua operação, pois não tinham valores suficientes para arcar

tanto com os funcionários, quanto com os seus fornecedores. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021)

Já os empreendedores que possuíam algum tipo de reserva financeira, ou que tinham a possibilidade de negociação com seus funcionários (questão de férias, menor carga horária, salário) tinham um novo desafio, que seria reabrir os seus trabalhos com um número menor de funcionários, uma vez que o número de pessoas era reduzido pelos agentes governamentais com o intuito de evitar a onda de contágio pelo COVID-19.

A restrição da atividade econômica, a um determinado percentual da capacidade instalada, foi concebida seguindo as recomendações dos especialistas em saúde pública, para, como já comentado antes, evitar as aglomerações de pessoas, sejam eles colaboradores ou consumidores. Novamente, como já foi dito, a referida lógica contrasta com os ditames subjacentes ao modelo de funcionamento da maioria das organizações, sejam do setor da indústria, comércio ou de prestação de serviços, que visa a otimização de espaço físico ocupado (que tem, normalmente, um custo elevado), de pessoas alocadas no fluxo operacional, bem como na utilização máxima (ou ótima) da infraestrutura, representada pelo conjunto de ativos disponibilizados para a atividade econômica específica (SLACK, 2018).

Diante dessas complicações enfrentadas pelas empresas, o governo Federal homologou algumas medidas legais para auxiliar as organizações, mantendo ênfase às micro e pequenas empresas, no enfrentamento da crise financeira e econômica que se instaurou em meio à pandemia global de COVID-19.

Os governos Federais, Estaduais e Municipais editaram legislações conforme suas disponibilidades para tentar cooperar com um auxílio financeiro para as empresas com sede no Brasil, principalmente para as micro e pequenas empresas, as quais geralmente não possuem uma boa gestão do seu capital de giro, sendo assim, geralmente não possuem reservas para eventuais emergências (SOBRAL; CARDOSO; SANCHES, apud SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021).

A Medida Provisória nº 927, criada em 22 de março de 2020, realizou várias alterações nos critérios da área trabalhista, como: a autorização da antecipação de férias individuais ou coletivas e também de feriados; a utilização de banco de horas; o teletrabalho e o diferimento no recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Essas alterações foram permitidas em virtude do isolamento social, o qual foi orientado pela Organização Mundial da Saúde.

As empresas que permaneceram impedidas de continuar suas operações, estiveram amparadas legalmente para realizar antecipação de férias e a compensação das horas transcorridas nas licenças remuneradas através de banco de horas, permitidas pela MP nº 927/2020. Algumas empresas, de prestação de serviços, que não puderam suspender suas atividades totalmente, se utilizaram do teletrabalho para atender suas

demandas remotamente, quando possível. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021)

Além disso, o Comitê Gestor do Simples Nacional homologou a Resolução nº 154 de 03 de abril de 2020 protelou o pagamento dos tributos federais, devidos pelas empresas tributadas pelo Simples Nacional com vencimento em abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Essa manobra foi realizada com o intuito de prover um alívio financeiro para as empresas pertencentes a esse regime de tributação. Também, a Resolução nº 154/2020 prorrogou o pagamento dos tributos estaduais e municipais, devidos pelas empresas tributadas pelo Simples Nacional, com vencimento em abril, maio e junho para os meses de julho, agosto e setembro, respectivamente. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021)

Assim, cada empresa podia organizar suas finanças e, caso não tivesse disponível o valor integral do DAS, pôde quitar parte dos tributos no primeiro vencimento e o saldo no vencimento posterior, aliviando, parcialmente, a pressão sobre seu capital de giro. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021)

Ademais, o governo federal lançou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, cuja foi convertida na Lei nº 14.020 de 6 de julho de 2020.

“A Lei nº 14.020/2020 determina a possibilidade de suspensão ou redução de jornada do contrato de trabalho com auxílio financeiro disponibilizado aos trabalhadores, tendo como principal objetivo reduzir os impactos sociais, neste momento de calamidade pública”. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021)

Em resultância, para as empresas, ocorre uma diminuição nos desembolsos financeiros com a folha de pagamento. Segundo o Ministério da Economia, através dessas medidas, calcula-se que “8,5 milhões de empregos serão preservados e um total de 24,5 milhões de trabalhadores receberão o benefício, representando um valor aproximado de 51,2 bilhões de reais”. Apesar disso, o Ministério da Economia menciona que haverá uma redução de 15% na renda média dos trabalhadores. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021. p.12)

De acordo com a Lei nº 14.020/2020 foi facultado ao empregador celebrar com seus funcionários contratos individuais ou coletivos de suspensão ou redução de jornada de trabalho, sendo que na suspensão, o governo se comprometeu em arcar com o pagamento mensal de um valor a esse funcionário, calculado conforme seus rendimentos anteriores e utilizando como base a forma de cálculo do atual seguro desemprego. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021. p.12)

No entanto, o colaborador não poderia ser demitido pela empresa no mesmo período em que esteve suspenso. Então, o funcionário iria conseguir ter “estabilidade pelo mesmo período em que esteve com o contrato suspenso junto à empresa”. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021. p.12)

Já no caso da redução de jornada de trabalho, também permitida pela Lei nº 14.020/2020, o governo subsidiou uma parte do salário, calculada de acordo com os rendimentos anteriores e utilizando como base a forma atual do cálculo do seguro desemprego, por ser redução de jornada de trabalho, o empregador custeia a outra parte do salário. As reduções permitidas são de 25%, 50% e 75%. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021. p.12)

Antes mesmo da criação das medidas trabalhistas e financeiras, as quais já foram mencionadas, a homologação da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, trouxe a isenção da “obrigatoriedade de execução do processo licitatório para entes governamentais realizarem a aquisição de bens e serviços cruciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública criada pela pandemia de COVID-19”. (SCHREIBER; MORAES; STASIAK, 2021. p.12)

Através disso, se tornou mais fácil e prático o acesso aos bens necessários. Ademais, o governo federal criou alguns programas de financiamentos e empréstimos para as micro e pequenas empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Micro e Pequenas Empresas são fundamentais para a economia nacional, visto que elas asseguram a maior geração de empregos e renda para os indivíduos nos últimos anos. Em virtude disso, as mesmas possuem seu próprio estatuto, o qual serve para que seja garantido um tratamento diferenciado. Além disso, salienta-se a importância das Leis para que os pequenos negócios possam crescer e se desenvolver, e consequentemente, para que continuem impulsionando a economia do país.

Ademais, pode-se dizer que o modo que vivíamos anteriormente a pandemia não voltará a ser igual, a mesma deixou um grande impacto emocional e também financeiro para o grande montante. Muitas empresas conseguiram se manter no mercado por uma boa organização interna, mas a grande maioria das quais enfrentaram dificuldades foram seguradas pelo auxílio dos órgãos públicos, onde os mesmos fomentaram com margens de crédito protelando o pagamento de impostos e permitindo uma negociação com o funcionário perante férias, décimo terceiro, entre outros.

As empresas de pequeno porte além de usufruírem da recuperação judicial, que tem como um dos principais pontos à suspensão de ações de cobrança que pode chegar até 180

dias, consegue ter um tratamento diferenciado e melhor auxílio, em virtude da possibilidade de adotar o plano especial de recuperação. O mesmo é de grande valia para a empresa, pois simplifica o processo, o qual procede com a audiência sem a presença de todos os credores. Mas não basta somente isso, o primordial em uma ação de recuperação judicial é a mesma conseguir argumentos suficientes para provar que pode sim voltar ao mercado e que somente necessita de um pequeno auxílio para conseguir voltar a respirar. Essa alternativa agregada às medidas tomadas pelo Governo Federal como o prorrogamento do pagamento de tributos federais, estaduais e municipais para algumas empresas, a possibilidade de antecipação de férias, também com a redução de jornada de trabalho, entre outras tiveram grande êxito para que as mesmas mantivessem suas operações.

Por fim, nota-se a importância de estudos sobre esse assunto, visto que muitas áreas atingidas pelo COVID-19 tiveram que se remodelar ao cenário pertinente e assim abriram um vasto horizonte para novas formas de se gerir e divulgar suas empresas e seu produto. Também conclui-se que sem dúvida o governo federal deve continuar a estimular o Micro e Pequeno Empresário não somente pós pandemia, mas constantemente, tendo em vista a grande importância em elevar a economia e garantir as oportunidades de emprego e crescimento econômico da população.

REFERENCIAS

BIANCOLINI, Adriano. Micro e pequenas empresas podem se beneficiar da Recuperação Judicial. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <<https://adrianobiancolini.jusbrasil.com.br/artigos/699678758/micro-e-pequenas-empresas-podem-se-beneficiar-da-recuperacao-judicial#:~:text=Entre%20as%20principais.suspensas>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

CASTRO, Juliana de Siqueira; WETZEL, Isabel Bonelli; RANGEL, Nabia de M.A.E. Manual Prático de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial: Divergência, habilitação e impugnação de crédito. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.oabrj.org.br/sites/default/files/cartilha_crjef_manual_pratico_de_falencia_recuperacao_judicial_e_recuperacao_extrajudicial_4_1.pdf. Acesso em: 22 out 2023.

NASSIF, VMJ; CORRÊA, VS; ROSSETTO, DE Os empreendedores e pequenas empresas estão preparados para as adversidades contextuais? Uma Reflexão à Luz da Pandemia do Covid-19. Revista Iberoamericana de Empreendedorismo e Pequenas Empresas, São Paulo, SP, v. 9, n. 2, pág. I-XII, 2020. DOI: 10.14211/regepe.v9i2.1880. Disponível em: <https://regepe.org.br/regepe/article/view/1880>. Acesso em: 23 out. 2023.

SLACK, Nigel. Administração da produção. 8. Rio de Janeiro Atlas 2018. Disponível em: <<http://folgueral.com.br/producao/arquivos/adminstracao%20da%20producao/capitulo%201-administracao%20da%20producao.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

SCHREIBER, D.; MORAES, M. A.; STASIAK, L. O impacto da crise pelo Covid-19 nas micro e pequenas empresas. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 30, 2021. DOI: 10.31994/rvs.v12i1.707. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista//707>. <Acesso em: 23 out. 2023.

Recebido em: 08/03/2023

Aceito em: 11/06/2023